

DESPENALIZAÇÃO E PENALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BRASILEIRA

Maria Stella de Amorim

Professora de Sociologia Jurídica no

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho - RJ

RESUMO

Pesquisa realizada entre 2001 e 2003 nos Juizados Especiais Criminais estaduais do Rio de Janeiro (Jecrim), regidos pela Lei nº 9.099/95, apontava cerca de 80% de mulheres como vítimas de violência, sendo 68,2% desses conflitos decorrentes de relações de parentesco e afins. Com o advento da Lei nº 10.259/01, reguladora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, o conceito de “pequeno potencial ofensivo” foi estendido para dois anos em todos os juizados brasileiros. A nova regra passou a vigorar a partir de 2003 e a princípio manteve a expressiva presença da violência contra a mulher nos Jecrim, mas esse delito veio sendo superado pelo porte e uso de drogas. Recentemente, a chamada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06) atribuiu à violência contra a mulher pena de três meses a três anos de reclusão. O objetivo principal do trabalho é fazer uma reflexão prévia do tratamento judicial concedido à violência contra a mulher pelos Jecrim e pelos recentes Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pela Lei Maria da Penha. A comparação sugerida, privilegia políticas públicas de despenalização e de penalização que as citadas leis nº 9.099/95 e 11.340/06 encerram.

PALAVRAS-CHAVE

Despenalização. Penalização. Juizados Especiais Criminais. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha

SUMÁRIO

1 Introdução 2 Despenalização e penalização da violência contra a mulher 3 A Lei Maria da Penha: mazelas e remédios 4 Fragilidade institucional do Estado e proteção da mulher contra a violência. Considerações finais 5 Referências bibliográficas

1 Introdução

Propõe-se neste trabalho focalizar contradições e descontinuidades entre programas políticos destinados a contribuir para mitigar ou resolver delitos recorrentes, de modo geral considerados indesejáveis na sociedade. Contudo, nem mesmo se consegue atender ao espírito das propostas vigentes, ou a corrigir suas falhas, e logo ganha expressão a vontade política de elaborar um novo estatuto contrário ao que estava em vigor. Quase sempre essas mudanças sobrevivem motivadas por algum fato delituoso que, embora análogo a outros, passa a dominar a opinião pública e a orientar políticas contrárias às legalmente vigentes, sem a preocupação de aperfeiçoá-las. Nessas bem conhecidas circunstâncias, a mudança é promovida, mesmo que não se disponha de conhecimentos suficientes para assegurar se a alteração irá contemplar a natureza dos conflitos que serão regulados a partir de casos tomados como paradigmáticos.

Para exemplificar, basta lembrar dois fatos recentes. Um deles, ocorrido em 2003 em São Paulo, quando um menor de 16 anos, conhecido como “Champinha”, praticou homicídio culposo. O outro, ocorrido em 2007, também praticado por menores, provocou a morte da criança João Hélio, arrastada por veículo roubado em que trafegava com sua família. João ficou preso pelo cinto de segurança, o que lhe causou impiedosa morte. Ambos os casos colocaram em pauta a discussão sobre a diminuição da maioridade penal, sendo que o último caso mencionado ensejou a elaboração de projeto de lei no sentido de tratar menores como adultos, perante o Código Penal brasileiro (FERREIRA, 2007).

O que estranha a respeito da notoriedade dos casos mencionados é que poucas vezes se levantam sobre a inoperância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a falta de institucionalização de vários aspectos desse diploma legal, destinado a proteger menores e a ressocializar os que praticam delitos, oportunidade que não lhes poderia ser negada antes de penalizá-los. Atualizando a tradição punitiva do Direito brasileiro, bastante acentuada em sede penal, preferência marcante é concedida ao castigo, em desprezo do tão louvado ECA - até mesmo chamado de “cidadania da criança” ao tempo de sua promulgação. Curioso também é que a vocação da sociedade e da opinião pública brasileira tende a clamar pelo aumento da penalização, ao mesmo tempo que denuncia a impunidade em relação às leis punitivas vigentes.

Também causa estranhamento que concepções mais amplas de despenalização e de penalização sejam claramente expressas e de maneira concorrente, não apenas pela opinião pública, mas entre doutrinadores e operadores jurídicos brasileiros quando, independente das posições que adotam a favor ou contra medidas punitivas mais duras ou mais suaves para os acusados, todos criticam a legislação penal, particularmente a execução das penas, concordando que as condições lastimáveis dos abrigos e dos presídios não contribuem para ressocializar delinquentes. Menos ainda para conceder-lhes

respeito, consideração e reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Estado, ente que detém a guarda e o dever de proteger os delinquentes enquanto seus cidadãos, ainda que apenados.

Este trabalho não pretende tomar posição prévia acerca de políticas penaliadoras e despenalizadoras, nem de sua extensão a respeito de fatos relativos à violência em geral¹. Visa somente a ensaiar breve análise das dissonâncias que se apresentam em políticas públicas sobre a violência contra a mulher - tema que aumentou o destaque já desfrutado há décadas - com o advento da Lei Maria da Penha. Embora a referida lei trate de violência familiar e doméstica - ao privilegiar, sem dúvida, a violência contra a mulher - é desta mesma perspectiva que o trabalho aprecia as políticas de despenalização e de penalização relativas a vítimas e agressores envolvidos na natureza desse conflito específico.

2 Despenalização e penalização da violência contra a mulher

A insatisfação com o desempenho dos Juizados Especiais - regulados pela Lei nº 9.099/95 - quanto à apreciação de casos relativos à violência familiar, especialmente contra as mulheres, geralmente ocorridos em ambiente doméstico, foi objeto de acirradas denúncias, sobretudo por movimentos sociais em favor das mulheres brasileiras, especialmente das vitimadas por violência. Entretanto, a Lei dos Juizados destinou-se inicialmente a tratar de delitos de pequeno potencial ofensivo, entendidos como os previstos com pena de restrição de liberdade até um ano, nos termos do Código Penal vigente. Em 2003, o limite do potencial ofensivo abrigado na Lei dos Juizados foi estendido para os delitos com previsão legal de até dois anos de detenção no Código Penal². Desse modo, os crimes de lesão corporal leve e ameaça contra qualquer pessoa ficaram sob jurisdição dos Juizados Especiais Criminais (Jecrim), delitos não apenas praticados contra mulheres, mas também por pequeno percentual de mulheres (17,8%, contra 82,9% praticados por homens)³. Esse detalhe merece destaque, porque as

¹ Para uma visão mais ampla de políticas de penalização e de despenalização da violência no Brasil, ver PINTO, Nalayne Mendonça. *Penas alternativas: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, do IFCS/UFRJ, em 2006.

² O aumento da pena dos delitos de um para dois anos nos Juizados Criminais dos estados ocorreu após a promulgação da Lei nº 10.259/01, relativa aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, sob o argumento de que deveria haver uniformidade nas Leis dos Juizados brasileiros, já que elas advinham do mesmo dispositivo constitucional e também porque a Lei dos Juizados Federais toma como referência a anterior Lei nº 9.099/95, aplicada exclusivamente aos juizados estaduais.

³ Ver KANT DE LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002, p. 101.

críticas a esses Juizados atacavam sua atuação impune nos casos do tratamento concedido à violência contra a mulher, tipo de conflito predominante endereçado pela sociedade ao Jecrim e, em volume consideravelmente significativo. Mas os Jecrims não foram criados para abrigar a violência doméstica e contra a mulher, e sim, enfatize-se, para muitos outros delitos previstos no Código Penal, cujas penas estabeleciam até um ano - e depois, até dois anos - de restrição de liberdade.

Festejada desde a criação em 1995 - entre outros motivos, por desafogar a justiça, por ampliar o acesso do cidadão ao Judiciário, por introduzir a conciliação entre as partes, e, sobretudo no âmbito dos Jecrims, por propor medidas despenalizadoras, ao acolher a modalidade de penas alternativas e/ou multas pecuniárias, de caráter civil e, por permitirem a realização da transação penal nos delitos considerados de pequeno porte -, a Lei nº 9.099/95, ao completar cinco anos de vigência, já recebia críticas. As mais veementes chamavam-na de “lei da impunidade”, ora por minimizar a intervenção policial ora pela versão “civilizadora” traduzida no pagamento de cestas básicas ou no trabalho comunitário - ambas as medidas destinadas a beneficiar terceiros, sem qualquer consideração pelas vítimas, na maioria, mulheres. Mesmo que a vítima tivesse prejuízo pessoal causado pela agressão, como quebra de dentes, de óculos e outros danos materiais, a decisão residia predominantemente no pagamento de cestas básicas a terceiros (instituições de caridade e similares). No entanto, esse procedimento não estava previsto na Lei nº 9.099/95, mas resultou do entendimento ou do sentimento considerado adequado para sua regulamentação pelo Legislativo ou pelo Judiciário de cada estado da Federação.

Como se vê, a Lei nº 9.099/95 não foi destinada a abrigar a violência doméstica em geral, nem contra mulheres em particular, mas para acolher todos os delitos previstos no Código Penal, cuja pena estipulasse até dois anos de reclusão. No entanto, em que se pese seu insucesso em administrar a violência doméstica contra a mulher, a citada lei muito contribuiu para judicializar esse conflito específico, ao conceder acesso gratuito ao Judiciário para grande número de mulheres, que, antes dela, por não disporem de condições de recorrer à justiça, geralmente levavam suas queixas somente ao âmbito policial. Assim, o objetivo dos Juizados Criminais não foi dar conta da violência contra a mulher em particular (AMORIM, 2006): este tipo de conflito é que foi amplamente encaminhado pela sociedade para os Jecrims, que passaram a serem identificados como responsáveis pela resolução de tais litígios.

Tal percepção não escapou de pesquisas realizadas entre 2001 e 2003 em Juizados Especiais Criminais⁴, que se detiveram sobre a natureza específica desse conflito no período investigado e que predominantemente estavam em curso nos juizados investigados. Uma rápida visão do quadro então investigado destacava, entre outros dados, serem 79,9% das vítimas mulheres e 20,1% das vítimas, homens - o que já indicava a urgência de políticas públicas endereçadas à situação, inclusive a necessidade de esse delito receber consideração especial, no cenário dos Juizados Criminais, beneficiando-se da flexibilidade que lhes concedia a Lei nº 9.099/95 para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher - excluindo-se os delitos de maior potencial ofensivo, como agressões mais graves e homicídios, objetos de Varas Criminais.

Sociedades complexas e avançadas pretendem que seus tribunais desempenhem importantes funções sociais. Nelas, a atividade jurisdicional não serve apenas para conceder prestação de serviços judiciários a seus cidadãos, mas fornece indicadores relevantes sobre a necessidade de políticas públicas específicas e diferenciadas, que visam a limitar a manifestação de conflitos recorrentes, como também a redirecionar o direito regulamentador da relação conflituosa recorrente, insistentemente levada pela sociedade aos tribunais. Nessas sociedades, a independência do Poder Judiciário não o dispensa de, através de suas associações locais, regionais e nacionais, apontar para a sociedade ou para os poderes Legislativo e Executivo avaliações, sugestões e até projetos de alcance social que lhe permita melhor atuar internamente e na própria sociedade, uma vez que, quanto mais é desprezado o volume de ações que expressam o mesmo tipo de conflito, mais ações irá receber e menos tempo terá para oferecer a seus jurisdicionados a prestação de serviços judiciais adequados.

Ao contrário, no Brasil, inúmeros conflitos são recorrentes, abarrotam os tribunais com as mesmas lides, e a reivindicação quase sempre é traduzida em maior aplicação de recursos materiais e de pessoal para a jurisdição. Um exemplo disso está nos juizados civis estaduais das metrópoles brasileiras, onde milhares e milhares de ações são movidas sempre contra os mesmos réus, e tudo continua do mesmo modo⁵. Isso indica não apenas desconhecimento da natureza dos conflitos recorrentes, mas descaso sobre as fontes destes, cujas causas têm de ser combatidas para que se possa tornar minimamente

⁴ Pesquisas qualitativas e quantitativas foram realizadas em juizados da Baixada Fluminense e de São Gonçalo (ambos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro) e ensejaram várias publicações, entre as quais estão: AMORIM; KANT DE LIMA e BURGOS (Org.) *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003. Dos mesmos autores, o artigo "Guerra & Paz na Família: um Falso Armistício" (*Insight Inteligência*, a. V, n. 17, abr.-jun. 2002, p. 98-110).

⁵ Nos Juizados Cíveis do TJRJ, por exemplo, apenas em setembro de 2006 foram contabilizadas 22.540 ações, sendo campeã entre os réus a empresa Telemar, com 4.940 ações contra os serviços prestados à população da cidade do Rio de Janeiro (dados divulgados pela Presidência desse tribunal em 2006).

verdadeira a tão propalada finalidade do Direito como “pacificador da sociedade” ou “garantidor da paz social”. Onde o Judiciário mantém-se voltado somente para si, o desconhecimento de suas funções relevantes perante a sociedade torna-o minimizado perante os cidadãos, que lhe remetem críticas, como demora excessiva na expedição de decisões, desigualdade de tratamento dado a feitos similares, etc. Sem conceder administração adequada aos conflitos - existentes, diga-se, em todas as sociedades humanas - o risco de alimentá-los é maior: podem conflitos civis transformarem-se em criminais e os de pequeno porte, em potencialmente graves.

A prestação jurisdicional oferecida pelo Jecrim às violências contra mulheres, reproduzia limitações apreciáveis. Mais que os Juizados Cíveis, os Criminais adotaram, por determinação da Lei nº 9.099/95, modalidade processual distinta daqueles, mas a transação penal instituída não era realizada entre as partes, e sim com o Ministério Público, raramente presente durante ou após as audiências de conciliação - e, em caso de acordo do autor do fato, esse evento traduzia-se no pagamento de cestas básicas ou, mais raramente, em trabalho comunitário. Nas lides que envolviam violência contra a mulher, a transação penal não ressarcia a vítima, e sim a terceiros, estranhos ao conflito. Nenhuma atenção era concedida à natureza específica desse conflito, nem mesmo à vítima, inclusive afastada do processo na audiência de instrução e julgamento, conduzida pelo juiz. Desse modo, uma vez paga a “pena” pelo acusado - que servia, quando muito, para livrar o agressor do processo e para configurar o princípio da rapidez processual - de fato, a situação conflituosa permanecia a mesma para as partes. Em casos de violência doméstica em particular, usualmente praticada por homens com quem a vítima mantinha relações de proximidade e com quem voltaria a conviver e a experimentar conflitos nas relações cotidianas⁶, nenhum procedimento apropriado era aplicado, de modo a conceder-lhes tratamento diferenciado ao dos demais delitos previstos até dois anos de detenção, embora a flexibilidade da Lei nº 9.099/95 o permitisse.

Entretanto, a situação do Jecrim nem sempre era tão simples como foi descrita e, muitas vezes, também assim denunciada. Partes conflituosas de condição social distinta faziam avaliação diferente da transação penal e do pagamento de cestas básicas, conforme demonstraram entrevistas realizadas na investigação realizada entre 2001 e 2003. Homens e mulheres de classe média, por exemplo, avaliavam o atendimento recebido no Jecrim de maneira bastante distinta em relação a homens e mulheres de condição social mais baixa. Para o homem de classe média, pagar cestas básicas resultava na vantagem de se livrar do processo, enquanto para a mulher dessa condição social

⁶ Entre 2001 e 2003, nossa pesquisa registrava 55,1% de conflitos conjugais e afins, e 13,1% de relações de parentesco, totalizando 68,2% de conflitos familiares nos Jecrims investigados (KANT DE LIMA; AMORIM e BURGOS, 2002:102).

a situação não trazia qualquer efeito para a violência sofrida, geralmente, de caráter contínuo. Já para partes conflitantes de condição socioeconômica pouco favorecida, a transação penal, materializada no pagamento de cestas básicas, tornava-se um problema familiar, porque reduzia o exíguo orçamento doméstico e resultava em penalidade para os filhos e possíveis dependentes. Nesses casos, era usual a mulher desistir da ação contra seu agressor, pois para ela o processo no Jecrim significava uma ameaça à sua família e não uma proteção judicial para ela, enquanto vítima de agressão contínua. Não me foi fácil, como entrevistadora, perceber os motivos que levavam mulheres pobres a desistir da queixa para continuarem a ser agredidas em casa. Até que pude compreender que a desistência da queixa significava mais um ato de abnegação, de proteção dos filhos e da própria família.

Mulheres de classe média tendiam a aspirar que seu agressor fosse punido com penas duras, enquanto as de classe baixa temiam a prisão⁷ de seus maridos ou companheiros, porque a perda do trabalho formal ou informal do parceiro significava maior sacrifício para a família, pois a ela, sozinha, caberia o encargo de prover o sustento familiar. Entretanto, para mulheres agredidas de ambas as classes, as decisões provenientes dos Juizados Criminais não eram satisfatórias, segundo material recolhido na pesquisa de campo realizada de 2001 a 2003. Como vítimas de violência doméstica, elas deixavam o tribunal com a certeza de que continuariam sendo vítimas dos mesmos agressores. Desse modo, os Juizados não atentavam para a natureza do conflito doméstico, particularmente da dimensão típica da violência contra a mulher como situação de agressão contínua, com tendência a incentivar o aumento do potencial dessa violência para agressões mais graves (AMORIM, 2006). Além disso, a violência contra a mulher - especialmente a ocorrida em ambiente doméstico, íntimo, entendido como privado - tornava-se difícil de ser testemunhada, a não ser pelos filhos ou familiares residentes no mesmo domicílio, depoimentos nem sempre obtidos pelo medo em concedê-los. Não se pode calcular exatamente as conseqüências dessa violência contínua na socialização dos filhos, crianças ou adolescentes, mas não seria absurdo admitir o risco de terem de elaborá-la como acontecimento banal, merecedor de desconsideração, de falta de reconhecimento (TAYLOR, 2000, p. 241-274) pela pessoa da mãe, uma mulher.

Para as vítimas da violência, entretanto, o aumento da judicialização do conflito vivido em suas vidas cotidianas - mesmo na vigência da Lei nº 9.099/95, considerado por operadores que lidavam com o conflito entre casais como “bagatela”

⁷ A Lei nº 9.099/95 admite a prisão do agressor na fase de instrução e julgamento, nos casos de este não aceitar acordo, deixar de pagar os valores de cestas básicas estipuladas, não consentir em realizar trabalho comunitário ou não concordar com a queixa feita contra ele, sem se defender da acusação.

ou “feijoadá” - e a ampliação da possibilidade de ter acesso à justiça para levar seu problema à esfera judicial pouco adiantaram. Para elas, tudo continuava na mesma, uma vez que os Juizados Criminais, sem administrar tais conflitos de modo apropriado, devolviam a violência familiar para as próprias partes, vítimas e agressores.

A Lei nº 9.099/95 concedeu aos magistrados plena liberdade para atuar perante as partes e para conduzir as lides no âmbito dos juizados, admitindo-os como “boca da lei”, mais do que como cumpridores formais da legislação, que deveria ser aplicada conforme os casos apreciados. Todavia, os procedimentos flexíveis indicados pela lei tornaram-se burocratizados, sobretudo na aplicação de penas alternativas fixas, nem sempre adequadas à natureza dos diferentes conflitos submetidos à apreciação. Os próprios princípios atribuídos em lei aos Juizados Especiais⁸ receberam interpretação hierarquizada na prática judicial levada a efeito nos Jecrims.

Uma exceção deve ser feita a um dos Jecrims investigados⁹, em que o juiz se preocupava com a recuperação das partes e mantinha convênios com órgãos da sociedade local, que forneciam acompanhamento ao homem para, por exemplo, aprender a lidar com os motivos que desencadeavam a própria agressividade e à mulher para recuperar a auto-estima debilitada por agressões continuadas. No entanto, essa assistência dependia de as partes do conflito aceitarem receber o mencionado apoio, durante o qual esse juiz suspendia o processo e só o retomava depois de receber indicação dos profissionais que prestavam assistência a cada uma das partes, com as quais mantinha entrevista pessoal, antes de decidir se o caso iria ou não para a audiência de instrução e julgamento (AMORIM, 2006). Nessas circunstâncias, a possibilidade de as partes receberem acompanhamento profissional era voluntária, ao contrário da “justiça terapêutica”, em que o apoio profissional é unilateralmente determinado pelo magistrado e é configurado como penalidade. Em nosso tempo, o estoque de conhecimento acumulado admite que castigo (pena) e educação (socialização) são categorias opostas e, se associadas, não tornam seres humanos melhores.

Do mesmo modo, a conciliação entre as partes ganhou formato automatizado nos Jecrims, conduzida por conciliadores que, quase sempre, dirigiam as partes para acordos, mais interessantes para a economia processual do que para as partes conflitantes. Com isso, parcela significativa do que estava sendo mediado consistia em barrar o acesso ao processo judicial - entendido como a fase da instrução e julgamento,

⁸ Criados pelo art. 98 da Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela Lei nº 9.099/95 - que estabeleceu serem os Juizados Especiais regidos pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade -, alguns desses princípios, na prática judiciária, foram mais privilegiados do que outros.

⁹ Jecrim investigado em São Gonçalo (RJ) entre 2001-2002.

conduzida pelos juízes. A aceitação pacífica do conciliador - quando ocorria desistência da ação pela vítima pobre, contra seu agressor - era por ele entendida como “conciliação” e assim registrada nas estatísticas dos Juizados Criminais.

A Lei dos Juizados estabeleceu serem estes regidos pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. No entanto, os dois últimos princípios tiveram - e ainda têm - tal prevalência sobre os demais, que levaram esses microsistemas a se afastarem do espírito da lei que os criou. Particularmente, em relação aos conflitos domésticos, dadas as especificidades que envolvem - somente o Jecrim, sem o apoio de políticas públicas que contribuíssem para administrá-los de maneira conveniente -, sua atuação não poderia ser bem sucedida. Os Jecrims não chegaram a se institucionalizar plenamente e também não receberam o suporte de qualquer política pública que lhes permitisse desempenhar satisfatoriamente os objetivos despenalizadores a que se propunham. Pode-se dizer que suas falhas, sobretudo na administração de conflitos domésticos e da violência contra a mulher, ensejaram a busca de uma nova instituição, de caráter marcadamente punitivo e destinada a penalizar os praticantes de agressões contra a mulher.

3 A Lei Maria da Penha: mazelas e remédios

A Lei nº 11.340/06 também elegeu um caso paradigmático como símbolo da impunidade na violência contra a mulher, a ser corrigida no Brasil. Maria da Penha Fernandes sofreu agressões de seu companheiro durante seis anos, duas delas mais graves em 1983. A primeira, com uso de arma de fogo enquanto dormia, o que a tornou paraplégica. A segunda agressão, dias após a primeira, com choque elétrico e tentativa de afogamento enquanto se banhava e já estava limitada pelas seqüelas da violência anteriormente sofrida. Condenado pela Justiça brasileira, o agressor continuou em liberdade, amparado por sucessivos recursos. Inconformada, Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por negligenciar a violência praticada contra essa mulher, recomendou medidas pertinentes ao caso e indicou a adoção de políticas públicas destinadas a amparar as mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica. Somente o constrangimento decorrente da denúncia em âmbito internacional permitiu que o processo judicial fosse encerrado em 2002 e o agressor de Maria da Penha fosse preso em 2003, para cumprir pena de reclusão¹⁰.

¹⁰ SNMT/CUT, 2007, p. 9.

Depois de ser vitimada pelo companheiro, Maria da Penha aliara-se a movimentos sociais, sobretudo aos que desde décadas atrás defendiam a igualdade de tratamento judicial para todos e direitos diferenciados para mulheres vítimas de agressões. Em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340 que leva dessa personagem. A lei entrou em vigor 45 dias após a publicação no Diário Oficial da União, de 8/8/2006.

A recente lei vem sendo louvada como um estatuto de proteção à mulher vítima de violência - seja de caráter letal ou lesivo - que lhe cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5). Este artigo tipifica o que legalmente passa a ser considerado como violência doméstica e familiar contra mulheres, baseando-se no art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Dentre os aspectos considerados inovadores - e também apontados como dissonantes no ordenamento jurídico vigente - da Lei Maria da Penha, podem ser destacados os seguintes:

- a) estabelece que a violência contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- b) preconiza que a vítima-mulher só poderá renunciar à denúncia da agressão em presença do magistrado;
- c) veda a aplicação de procedimentos da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência contra a mulher, ao excluir textualmente a aplicação de qualquer modalidade de penas alternativas ao agressor, além de requerer da vítima a representação de advogado ou defensor e de retirar dos Juizados Criminais competência para julgar os delitos de violência contra a mulher;
- d) determina que a mulher seja notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso ou saída do agressor da prisão;
- e) altera o Código de Processo Penal, concedendo ao juiz dos Juizados da Lei nº 11.340/06, entre outras atribuições, o poder de decretar prisão preventiva do agressor, sempre que este ameaçar a integridade física ou psicológica da mulher e, após o julgamento da lide, fixa a pena de agressão contra mulheres, de três meses a três anos de prisão¹¹;
- f) assegura a vigência do contrato de trabalho para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, enquanto aquela estiver sob proteção jurisdicional;

¹¹ Embora a prisão preventiva já fosse prevista no art. 313 do CPP para delitos de ameaça grave em geral, na Lei nº 11.340/06 indica nuance punitiva maior no cenário da violência doméstica, onde o conflito envolve relações afetivas. Essa prisão de provedores totais ou parciais do *domus* afeta os demais familiares, dependentes do orçamento doméstico. Desse modo, ela pode também representar punição para a vítima e para os demais dependentes do agressor. Esse dilema acompanha a natureza desses conflitos, o que indica sejam consideradas medidas penalizadoras ou despenalizadoras para cada caso. Como o agressor poderá atender à prestação de alimentos, prevista na Lei nº 11.340, se sofrer prisão preventiva e perder o emprego?

g) cria os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹², com competência criminal e civil, inclusive para administrar questões do Direito de Família que envolvam a violência contra a mulher; e, especialmente no art. 22, concede ao juiz a aplicação de medidas de proteção à mulher contra o agressor, como afastamento do lar, aproximação ou contato com a vítima e pessoas que lhe são próximas, restrição de visitas aos dependentes menores, etc.

h) recomenda atuação junto aos novos juizados, de uma rede de instituições da União, dos estados e dos municípios, de organizações da sociedade civil e de equipe multidisciplinar para atuar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4 Fragilidade institucional do Estado e proteção da mulher contra a violência. Considerações finais

Uma breve apreciação da Lei Maria da Penha permite perceber complexidades e dissonâncias em previsões estabelecidas pelo Estado na operacionalização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Na letra da Lei nº 11.340/07, o Estado assume completamente a tutela da vítima-mulher, inclusive torna indisponível (JOVELI, 2006) seu direito de desistir da ação em qualquer fase de andamento do processo. Contudo, a desistência pode ocorrer somente perante o magistrado - ou seja, praticamente em fase judicial - e em audiência exclusivamente convocada para este fim. A agressão à mulher, especialmente a considerada leve, configura ação condicionada à representação da ofendida, que normalmente poderia desistir da ação (NOGUEIRA, 2006) em qualquer fase do curso da ação e perante qualquer autoridade que detenha competência sobre o processo. No entanto, a vítima só pode, segundo a lei, desistir da ação em audiência específica com o juiz. Deixa a lei de admitir a possibilidade de as partes se acertarem, até mesmo no sentido de concordarem com uma completa separação física e, de comunicação mútua, dissolverem a união. Além disso, torna indisponível o direito da vítima sobre a ação impetrada e de seu legítimo interesse privado em suas relações de intimidade e entre familiares. Institui-se, assim, mais uma modalidade processual, em que se veda a disponibilidade da vítima ao processo, em ação cuja representação estaria a ela condicionada. Neste ponto, e a despeito de ser uma legislação específica, a Lei Maria da Penha acompanha a tradição penal brasileira que não torna o processo disponível para as partes.

¹² Note-se que esses novos juizados diferem dos regidos pelas leis nº 9.099/95 e 10.259/01, que são microsistemas auxiliares do Judiciário. Já os da violência contra mulher (Lei nº 11.340) são juizados independentes, destinados a tratar de conflitos específicos. Com eles abre-se uma tendência análoga a do ordenamento argentino, em que usualmente os “juizados” são porta de entrada de ações para a Justiça Ordinária.

Aos homens homoafetivos, vítimas de agressão em relação de proximidade e convivência doméstica com seus companheiros, não é concedido o mesmo acesso à justiça e à Lei Maria da Penha (AGUIAR, 2007), embora implicitamente e, por analogia, esse conflito possa vir a ser entendido como violência doméstica.

Enfim, ora esses aspectos processuais arrepiam procedimentos arraigados na prática jurídica vigente nos tribunais brasileiros - sejam eles processuais, penais ou constitucionais - ora instituem tratamentos desiguais para mulheres enquanto um dos membros da unidade familiar. Por exemplo, afloram sérias dificuldades acerca de ser ou não a fase policial parte do processo penal no que tange à disponibilidade da garantia do direito de ação para vítimas e agressores.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha ressuscita o dissenso acerca do que seja a concepção do devido processo legal no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o CPP, a fase policial é parte integrante e inseparável desse diploma legal. Mas, se ela é entendida como um processo administrativo, é estatal, inclusive porque as polícias pertencem ao Poder Executivo, sendo a investigação e a tipificação do delito feitos na fase policial e encaminhados ao MP. Na fase policial, o processo seria inquisitorial, ou seja, sem haver disponibilidade do cidadão aos autos do inquérito sobre fatos de sua vida privada e sem contraditório. Entretanto, é justamente nessa fase que a vítima, autora da ação regida pela Lei Maria da Penha, poderia desistir da queixa, quando sequer lhe é permitido ter conhecimento pleno dos autos do inquérito sobre fatos de sua vida particular. A vítima somente tomará oficialmente conhecimento do inquérito em fase judicial, quando poderá desistir do processo em audiência específica. Sua desistência ficará então condicionada ao entendimento que for dado ao devido processo legal em sede criminal, como acontece em geral. Apesar disso, a Lei Maria da Penha se dispõe a regular casos de violência doméstica, tanto que criou um instituto diferenciado, com juizados específicos para cuidar da violência doméstica e contra a mulher.

Se esse tipo de violência merece tratamento diferenciado, de modo algum deveria abrigar desigualdade jurídica. Imagine-se, por exemplo, um caso de prática de violência doméstica de filho adulto contra o pai (ARAÚJO, 2007). Teria essa vítima a mesma proteção dada a uma mãe agredida por filha ou filho maior? Ainda aspectos relativos à manutenção do contrato de trabalho da mulher vítima de violência (art. 9) também configuram desigualdade jurídica, pois os homens vítimas de violência doméstica e familiar não terão seus contratos de trabalho assegurados enquanto estiverem sob a tutela jurisdicional do novel juizado (BASTOS, 2007). E as empresas privadas aceitarão de bom grado assegurar a vigência do contrato de trabalho da mulher vítima de violência doméstica e familiar? E os homens agressores, submetidos à prisão cautelar, inclusive com obrigação de pagar pensão provisória à mulher e demais dependentes? Terão eles o mesmo amparo de seus empregadores?

Ocorrem ainda questionamentos de outra ordem por operadores jurídicos (BASTOS, op. cit.) sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tanto pelas desigualdades de tratamento que cria quanto pelos direitos fundamentais igualmente concedidos a todos os cidadãos brasileiros; ou sobre a revogação a Lei nº 9.099/95, amparada pela Constituição vigente (ALMEIDA, 2007). Também a Lei Maria da Penha é questionada por conceder ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal entendimento mais ampliado à proteção da mulher, deixando menos amparados os demais membros da unidade familiar.

Seguindo o estilo da legislação brasileira, a Lei Maria da Penha não é literal, e não se torna fácil promover consenso dos operadores e de doutrinadores sobre seu texto enunciativo, dificuldade que se amplia para os cidadãos comuns por ela jurisdicionados. Desigualdade de tratamento, inconstitucionalidade, falta de eficácia ante a mobilização de pesada rede de órgãos protetivos (BASTOS, op. cit.), entre outros argumentos invocados no interior do campo do Direito brasileiro não contribuem para a atualização urgente da lei que pune a violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira.

Portanto, embora festejada por todos, inclusive pelos autores aqui citados e que não lhe pouparam observações, a operacionalização e a eficácia da Lei Maria da Penha podem sofrer da mesma fragilidade institucional que os Jecrim. Se este despenalizava, a Lei Maria da Penha penaliza a violência contra a mulher¹³. Se o Jecrim falhou por falta de políticas auxiliares no combate desta violência grave e ainda bastante arraigada nas sociedades atuais, inclusive na brasileira, a Lei nº 11.340/06 amparou-se em rede de proteção do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Executivos Federais, Estaduais e Municipais, de equipes multidisciplinares e de organizações não governamentais. Mas estará esse extenso manto protetor suficientemente articulado para conceder proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar?

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de acordo com o Art. 33 da Lei nº 11.340/06, enquanto não estruturados, funcionam nas Varas Criminais, que terão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas de violência contra a mulher¹⁴. Estes novos juizados ainda são adjuntos das Varas Criminais em grande número dos fóruns municipais do Estado do Rio de Janeiro. Uma visita realizada em maio de 2007 a uma vara criminal do estado do Rio de Janeiro permitiu constatar, no mesmo dia, seguidas audiências envolvendo delitos relativos ao Código Penal, ao Jecrim da Lei nº 9.099/95 e à Lei Maria da Penha. Entre os casos apreciados estavam

¹³ Apesar de o anteprojeto da lei admitir cinco anos de prisão para o agressor, a Lei Maria da Penha, depois de aprovada, consigna de três meses a três anos de prisão para o agressor, ou seja, mais um ano da pena máxima admitida pelos Juizados Criminais, embora o Código Penal registre até um ano de pena por agressões leves para qualquer tipo de agressor. Entretanto, a Lei Maria da Penha altera o Código Penal ao introduzir pena de até três anos de reclusão para crimes de violência específica contra a mulher, inclusive para agressões leves, o que leva esses delitos a serem tratados como ações públicas incondicionadas à representação da vítima.

¹⁴ Em 22 de junho de 2007, foram inaugurados, em solenidade na sede do TJRJ, os dois primeiros Juizados da Violência Doméstica e contra a Mulher: um no Centro e outro em Campo Grande (Zona Oeste), ambos na cidade do Rio de Janeiro.

o de um preso em flagrante em carro roubado e com uma bolsa recheada de telefones celulares; de portadores de armas ou de drogas (usuários ou não delas); e de conflitos familiares versando sobre agressão física de padrasto contra enteada; de companheiro contra mulher, às vezes, acompanhados de filhos menores durante a audiência; de separação decorrente de agressão do marido e concessão de pensão alimentar para mulher e filha; de agressão contra esposa que saiu de casa e deixou o filho de meses com o marido, até conseguir moradia própria - neste último caso, quando voltou para pegar o filho e os pertences domésticos, a mulher foi impedida pelo marido, mas conseguiu levar consigo a criança, que foi carregada apenas com a roupa do corpo. A observação desse cenário permitiu constatar que o magistrado procurou tratar todos os casos com humanidade. A despeito de lidar com legislações regidas por diferentes diplomas legais, sua atitude foi inalterada em todos os casos de violência contra a mulher, buscando a conciliação e encaminhando as vítimas para aconselhamento em ONG que realizava esse atendimento em grupo, fora do fórum. Do mesmo modo, orientou os homens agressores para receberem acompanhamento em sessões semanais realizadas no próprio fórum.

Recebi recentemente um e-mail com o título “Pedido de apoio: violência doméstica e familiar contra a mulher”, enviado pela ONG ComCausa¹⁵. Dizia a mensagem que a senhora “X” procurou a ComCausa - entidade membro da Executiva do Fórum Reage Baixada, que atua no combate à violência nessa região fluminense, na manhã de 30/4/2007 - para relatar que vinha sofrendo ameaças variadas, inclusive de morte, feitas por seu ex-companheiro, senhor “W”¹⁶. No dia anterior, ele invadira sua casa e a agredira fisicamente, além da filha menor. Após as agressões, “W” evadiu-se. “X” foi socorrida no Hospital da Posse, levada por viatura policial. No mesmo hospital, o agressor estava também sendo atendido, pois se ferira no confronto. Mas nada pôde ser feito na ocasião, porque já não se caracterizava flagrante. Depois de socorrida, a vítima foi conduzida a uma DP (Nova Iguaçu, RJ), onde foi feito o Registro de Ocorrência (RO).

No entanto, o agressor continuou a ameaçar a vítima por telefone. E “X” decidiu procurar a ComCausa para pedir ajuda, pois estava amedrontada. Ela foi acompanhada à Deam local, para verificar se o registro feito na DP havia sido encaminhado para a delegacia especializada no atendimento a mulheres. Mostrado ao policial de plantão o RO do dia anterior e feito o pedido de registro de que novas ameaças do agressor contra a Sra. “X” continuavam, afirmou aquele que “por não se terem passado 48 horas da primeira ocorrência, o melhor seria retornar àquela DP e notificar a continuidade das ameaças recebidas pela vítima”¹⁷, o que foi feito. Novos elementos da continuidade do

¹⁵ A ComCausa está registrada sob o CNPJ nº 05.857.379/0001-74, com sede na Rua Ângelo de Jesus Proença, 253 - Posse - Nova Iguaçu - Telefone: (21) 3102-5951. A mensagem foi assinada pelo sr. Adriano Dias, coordenador da referida ONG. Um relato dos fatos aqui tratados foi posteriormente publicado em www.comcausa.org.br, consultado em 22/6/2007.

¹⁶ Foram omitidos nomes e dados que possam identificar pessoas envolvidas no presente relato.

conflito foram relatados na mesma DP, agregando que a vítima e sua filha estavam sendo abrigadas em casas de amigos e que a Sra. “X” estava temporariamente impossibilitada de trabalhar, tanto por causa das lesões físicas sofridas quanto pelo medo de ser abordada pelo agressor no trajeto de ida e volta ao trabalho. O policial de plantão disse que se aguardasse até o início do próximo plantão do inspetor que registrou a queixa inicial, para que fosse feita a juntada da nova queixa. Ante o argumento de que a vítima corria risco, disse o policial: “Se o agressor aparecer, ligue para 190 e peça socorro”.

Prosseguindo o relato, diz a mensagem que na região da Baixada Fluminense há em média um policial para cada 2 mil habitantes, o que permitia avaliar o tamanho do risco que a Sra. “X” corria. Foi invocada a necessidade da proteção garantida pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) à mulher vitimada por violência doméstica, mas ainda assim reafirmou o policial que, naquele momento, nada poderia ser feito, embora - comenta o relato - fosse uma segunda feira à tarde, em pleno horário de funcionamento da delegacia. Diante disso, o acompanhante da vítima, agente da referida ONG, solicitou papel para, de próprio punho, redigir a nova queixa contra o agressor, assinada pela Sra. “X”. Contudo, o policial de plantão argüiu não haver autoridade presente para receber a nova queixa, que teve que ser protocolada como registro de atendimento nº “000000002”, de 30/4/2007, lavrado às 16h38. A ComCausa orientou a Sra. “X” e a filha a não permanecerem na residência e a manterem contato permanente com a organização para que fosse articulado o atendimento de seu caso com autoridades e entidades oficiais destinadas a conceder a mulher a proteção que a Lei Maria da Penha lhe assegurava.

A Sra. “X” não conseguiu ser atendida de maneira urgente, na forma da lei, pelos órgãos policiais e judiciais. Mas, diz a mensagem, seu caso foi recepcionado pelo Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, que lhe forneceu advogado para representá-la na Justiça.

Por fim, o relato assinala que, ao mesmo tempo em que a ComCausa concedia apoio à Sra. “X”, outras vítimas, a Sra. “Y” e sua filha, procuraram a organização para buscar proteção contra o ex-marido de “Y”, que atirou álcool nas vestes de ambas com a intenção de incendiá-las.

¹⁷ Entre muitos outros, esse é um procedimento bastante comum nas delegacias policiais, quando a queixa trata de violência contra mulher. Durante a investigação realizada em Jecrims da Baixada Fluminense (2001-2003) constatou-se, mesmo nas Deams, forte resistência de funcionários e de policiais (em geral, homens) no registro de ocorrências relativas à agressão contra mulheres. Se a queixosa insistia no registro, era comum solicitar que ela mostrasse os sinais da agressão, que, às vezes, estavam embaixo de suas roupas. Constatados os sinais da agressão, era requerido da queixosa que, primeiro, comparecesse a um posto médico ou fosse ao IML e voltasse à delegacia com a declaração médica. Indagado sobre o motivo do procedimento, respondeu um funcionário que era para que a mulher tivesse tempo de se acalmar e, talvez, no caminho para o posto de saúde ou para Instituto Médico Legal (IML), desistisse de retornar à delegacia para registrar a ocorrência.

A mensagem ainda faz referência à gravidade da violência contra a mulher em Nova Iguaçu, que, segundo estatística do Instituto de Segurança Pública (ISP), do governo do estado do Rio de Janeiro, detém o maior índice de violência contra a mulher fluminense¹⁸. E registra brevemente recente caso de um ex-marido ciumento, que depois de praticar várias agressões contra a mulher, desde 2001 denunciadas em uma Deam do município e encaminhadas ao Jecrim, seqüestrou um ônibus em setembro de 2006, no qual a ex-mulher viajava, ameaçando-a com uma arma durante o prolongado seqüestro da viatura. No entanto, esse delito fora cometido antes de 22 de setembro de 2006, quando a Lei Maria da Penha passou a vigorar, de tal modo que o agressor não será punido por esse diploma legal, embora seja punido por outros delitos associados à agressão feita contra sua ex-esposa. Atualmente corre a notícia no bairro onde reside a vítima e seus filhos de que ela e o agressor se reconciliaram, fato objeto de pesadas críticas por parte da vizinhança, principalmente contra a vítima.

Pode-se dizer que as formas de institucionalização correntes na sociedade brasileira são bastante resistentes, especialmente as que decorrem de tradição arraigada na formação sociocultural brasileira. Um exemplo disso são manifestações usuais de discriminação e de violência contra a mulher, ainda existentes. Por sua vez, as instituições estatais têm demonstrado surpreendente fragilidade no combate às diferentes formas de violência recorrentes no país, cujos índices são reconhecidamente altos e resistentes a medidas estatais que as mitigue. Os Jecrims tiveram essa oportunidade e ofereceram um cenário bastante representativo da fragilidade institucional do Estado no combate à violência em geral e, particularmente, a que atinge as mulheres. A debilidade de órgãos estatais para combatê-la e a resistência com que está arraigada na sociedade permitem admitir que dois movimentos de institucionalização estão em curso e em direções opostas. Um deles internalizado tradicionalmente na sociedade, em que os cidadãos - incluindo funcionários públicos e operadores - naturalizam a banalização e a discriminação de variadas formas de violência contra a mulher. O outro movimento é conduzido pelo Estado, mantendo ou criando instituições legais para combater a violência de modo geral e, em especial, a praticada contra mulheres. Pode-se mesmo dizer que tais movimentos contrários mais servem para enfraquecer políticas públicas de combate à violência doméstica e contra a mulher do que contribuem para o seu sucesso.

Será que a Lei Maria da Penha alcançará os seus propósitos, se mantida a vigilância das ações afirmativas que lhe deram vida e, com isso, conseguirá exercer o controle penalizador sobre a violência contra a mulher? Ou será ela apenas mais uma lei punitiva e pouco eficaz no combate a esse tipo de violência?

¹⁸ A esse respeito ver MIRANDA; PINTO; LAGE, 2006.

5 Referências bibliográficas

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes. Lei Maria da Penha e a criminalização do masculino. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.466, 7 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10117>>. Acesso em: 7 jul. 2007.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Lei da Violência Doméstica: inconstitucionalidade material. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.324, 5 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9462>>. Acesso em: 8 mar. 2007.

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Org.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no brasil*. Niterói: Intertexto, 2003.

AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, n. 17, ago. 2006, p. 107-131.

ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez. Violência doméstica: lesão corporal leve de filho contra pai idoso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9688>>. Acesso em: 22 abr. 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Escritos de Direito Penal e de Processo Penal*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2007, p. 75-107 e 157-177.

COMCAUSA. Disponível em: <www.comcausa.org.br>. Acesso em: 10 maio 2007.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. Maioridade e cidadania. *Boletim do IBCCRIM*, n. 174, maio 2007. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 20 maio 2007.

JOVELI, José Luiz. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006: A questão da representação da ofendida. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1.140, 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8809>>. Acesso em: 12 maio 2007.

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. Guerra & paz na família: um falso armistício. *Insight Inteligência*, ano V, n. 17, abr.-jun. 2002, p. 98-110.

BRASIL. *Lei Federal nº 11.340/07*. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 8 de agosto de 2006.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; PINTO, Andréia Soares e LAGE, Lana (Org.). *Dossiê mulher*, v. 1 e 2. Rio de Janeiro: ISP, 2006. Disponível em: <www.isp.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas sobre a Lei nº 11.340/06, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1.140, 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>. Acesso em: 12 maio 2007.

PINTO, Nalayne Mendonça. *Penas alternativas: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do IFCS/UFRJ, em 2006.

SNMT/CUT - Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora. *A Lei Maria da Penha: uma conquista, novos desafios*. São Paulo: SNMT/CUT, mar. 2007.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000. p. 241-274.